

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 083/2020

PROCESSO N° 209/2020

Abertura do certame: 08/12/2020 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., , com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem como objeto o registro de preços para a **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA NO MOMENTO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Da análise do edital convocatório especificamente nos subitens 12.2.1, 12.2.2, 12.2.3 do item 12.2 e item 12.3, verifica-se a exigência de apresentação de documentação habilitatória no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, vejamos:

12.2 A CONTRATADA deverá apresentar, no ato de assinatura da Ata de Registro de Preço, os seguintes documentos:

12.2.1 Autorização Federal de Funcionamento de Empresa (AFE), expedido pela ANVISA, no caso em que a licitante não for fabricante de gases, deverá apresentar a AFE do fabricante e estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

12.2.2 No caso em que a licitante não for fabricante de gases deverá apresentar ainda Documento (contrato) comprobatório do vínculo jurídico/comercial entre distribuidora e fabricante;

12.2.3 Alvará Sanitário, devidamente atualizado junto à Vigilância Sanitária, da sede da licitante, compatível com o objeto licitado;

12.3 Comprovação de que possui em seu quadro de funcionários, profissional da área da Saúde, de nível superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre manuseio dos equipamentos, produção e controle de gases medicinais, e estarem inscritos em seus respectivos conselhos (Medicina, Enfermagem ou Crefito). (g.n)

Entretanto, a exigência de apresentação dos documentos indicados nos subitens 12.2.1, 12.2.2, 12.2.3 do item 12.2 e item 12.3 do edital no momento da Assinatura da Ata de Registro de Preços, está completamente equivocada, isso porque, os referidos documentos são capazes de comprovar se empresas interessadas em fornecer para a Contratante, possuem efetivamente capacidade técnica para tal.

Assim sendo, os documentos capazes de comprovar capacidade técnica de possíveis fornecedores da Contratante, devem ser exigidos **na fase habilitatória da licitação.**

Salientamos, que esta Administração Pública deve seguir o Princípio do Interesse Público e o Princípio da Economicidade e Eficiência, ou seja, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir a apresentação dos documentos de habilitação do ato convocatório, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes, bem como aqueles que comprovem a capacidade de fornecimento do objeto licitado, inclusive em seus prazos conforme estabelecido em edital, *in verbis*:

“Seção II

Da Habilitação

Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)” (g.n)

No mais, impende destacar os imperativos da Lei Federal de Licitações no que diz respeito à este tema:

Lei federal nº 8666/1993

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II -comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

IV -prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (g.n)

Portanto, a legislação vigente possibilita a exigência de qualificação técnica capaz de comprovar a *expertise* necessária para contratação por intermédio de requisitos previstos em leis especiais.

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, para exigir os documentos de (i) Autorização Federal de Funcionamento de Empresa (AFE), expedido pela ANVISA, no caso em que a licitante não for fabricante de gases, deverá apresentar a AFE do fabricante e estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes; (ii) No caso em que a licitante não for fabricante de gases deverá apresentar ainda

Documento (contrato) comprobatório do vínculo jurídico/comercial entre distribuidora e fabricante; (iii) Alvará Sanitário, devidamente atualizado junto à Vigilância Sanitária, da sede da licitante, compatível com o objeto licitado; (iv) Comprovação de que possui em seu quadro de funcionários, profissional da área da Saúde, de nível superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre manuseio dos equipamentos, produção e controle de gases medicinais, e estarem inscritos em seus respectivos conselhos (Medicina, Enfermagem ou Crefito), **como condição de de demonstrar a capacidade técnica na fase de habilitação do presente certame, sob pena de macular o presente certame.**

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.
São Paulo (SP), 02 de dezembro de 2020.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações